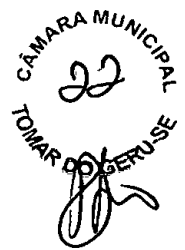




ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

Assessoria Jurídica



Instados a nos manifestações acerca da análise da Dispensa de Licitação e minuta do respectivo Contrato, cujo objeto contratação da empresa para prestação de serviços de acesso à Internet, LINK dedicado com velocidade de 15MB/15MPMbps FULL DUPLEX DEDICADO COM IP FIXO, com a finalidade de atender às necessidades desta Câmara Municipal.

Inicialmente, cumpre observar que a Dispensa em tela tem a necessidade de sua Justificativa escusada pelo caput do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos; entretanto, perfeitamente plausível e legal sua realização.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inc. II, com a redação dada pela Lei nº 9.648/98, estabelece:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Reportemo-nos, agora, ao mencionado artigo anterior, em sua alínea "a", inciso II, também com a redação dada pela Lei nº 9.648/98:

Art. 23 – As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite – até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Por derradeiro, neste foco, o art. 26, caput, Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, reza:

Art. 26 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguinte do art. 24 as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único: o processo de dispensa, de inexigibilidade ou retardamento, previsto neste artigo, será incluído instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(omissis)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU



Portanto, da análise de todos os dispositivos acima enumerados, a Lei estabelece que a contratação aqui pretendida pode-se realizar da forma aqui efetivada.

Assessoria Jurídica

Conquanto a licitação seja regra para a Administração Pública quando compra ou contrata bens e serviços, a Lei apresenta exceções a essa regra. São os casos em que a licitação é dispensada, inexigibilidade ou dispensa, como no caso em tela. Assim, no caso de licitação dispensável, a mesma é possível, por haver possibilidade de competição, mas não é obrigatória, podendo, descarte, a Administração contratar sem a licitação. Então, no caso do art. 24, inc. II, a Lei dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório.

A Justifica de Dispensa de Licitação apresentada, embora inexigível sua apresentação, na forma do art. 26, preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante a documentação apresentada, em consonância com o objeto pretendido, principalmente quanto ao seu valor.

Relativamente ao Contrato, o mesmo encontra-se em consonância com os principais que regem os Contratos da Administração Pública.

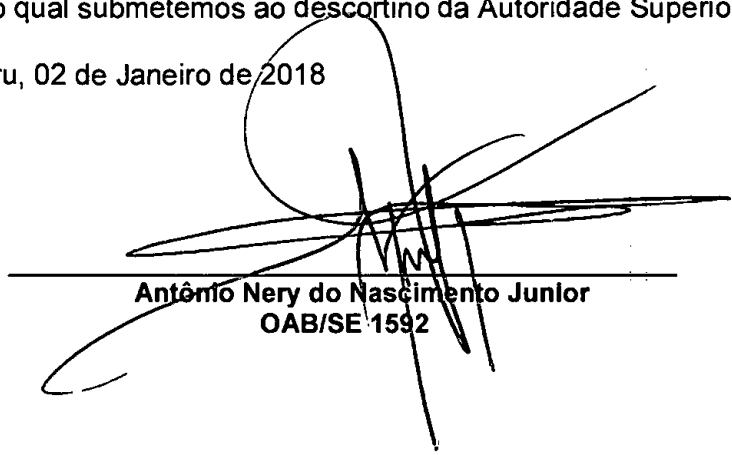
Portanto, da análise da minutas que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais já enumeradas, assim como foram elaboradas esposadas pela disposições contidas no art. 24, inc. II combinada com o art. 26, parágrafo único, incs. II e III, no tocante à Justificativa, e art. 55, e seus incisos, referentemente à minuta do Contrato, ambos da Lei nº 8.666/93

Por fim, não finalmente, cumpre observar que é obrigatório a análise das minutas, antes de se deflagrar o procedimento licitatório, pelo Assessor Jurídico da Administração (art. 38, VI e parágrafo único, Lei nº 8.666/93), o que aqui se faz.

Finalmente, porém não menos importante, pela análise dos autos que foram apresentados e informações nelas contidas, em especial das minutas elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido lido todos os preceitos alcançados, motivo pelo qual opinamos pela Legalidade do procedimento em questão.

É o Parecer, o qual submetemos ao descortino da Autoridade Superior.

Tomar do Geru, 02 de Janeiro de 2018



Antônio Nery do Nascimento Junior
OAB/SE 1592